



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.285 /

**“REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE TURISMO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 14 DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA :**

Art. 1º - A Taxa de Turismo, instituída pela Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2007, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 95, de 14 de julho de 2008, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços, equipamentos públicos e a infra-estrutura do Município de Poços de Caldas postos à disposição do turista.

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por utilização efetiva ou potencial dos serviços de turismo os que são prestados ou mantidos à disposição do hóspede, tais como:

- I. informações, orientações, coleta de reclamações;
- II. distribuição de folhetos informativos, fornecimento de mapas e roteiros turísticos;
- III. manutenção e conservação dos pontos turísticos;
- IV. atendimento médico pré-hospitalar, em regime de urgência, na rede municipal de saúde;
- V. sinalização viária adequada, e outros serviços destinados ao incentivo do turismo.

§ 2º - Considera-se turista todas as pessoas não residentes no Município que aqui vierem e se hospedarem na rede hoteleira, a título profissional, cultural, de saúde, esporte e lazer, participação em congressos e congêneres, ora denominados hóspede.

§ 3º - O sujeito passivo da Taxa de Turismo é o hóspede, com residência e domicílio fora do território do Município.

§ 4º - Os responsáveis pela cobrança da Taxa de Turismo são os hotéis, as pousadas e afins, devendo ser cobrada do hóspede na ocasião da liquidação da conta de hospedagem.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica:



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.285 - fl. 2 /

- I - aos clientes ou freqüentadores de motéis, albergues e similares;
- II - aos turistas que se hospedarem em hotéis e pensões cuja diária ou pernoite não exceda a 12,44 (doze vírgula quarenta e quatro) Unidades Fiscais do Município (UFM's), em período compreendido como dia útil, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º – O valor da Taxa de Turismo corresponde a 1,0 (uma ) Unidade Fiscal do Município-UFM vigente, calculada por diária.

§ 1º - A Taxa de Turismo será cobrada do hóspede, pelo estabelecimento hoteleiro, e será destacada no corpo da nota fiscal.

§ 2º - A falta de destaque da Taxa de Turismo no corpo da nota fiscal sujeitará o estabelecimento hoteleiro à multa de 15 ( quinze) UFM's por documento, conforme dispõe o art. 94, inciso VII, do Código Tributário Municipal-CTM.

Art. 3º - O recolhimento da Taxa de Turismo será efetuado através de guia própria, emitida junto à Divisão de Receita, devendo ser paga em qualquer agência bancária credenciada, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

§ 1º – Caso o dia do recolhimento ocorrer aos sábados, domingos ou feriados, o pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º - Para fins de emissão da respectiva guia de pagamento, o estabelecimento hoteleiro deverá preencher, em 02 (duas) vias, a Declaração de Arrecadação da Taxa de Turismo, disponível no *site* oficial do Município, apresentando-a na Divisão de Receita desta Prefeitura.

§ 3º - O estabelecimento hoteleiro que deixar de reter a Taxa de Turismo devida pelo hóspede estará sujeito à multa de 12 (doze) UFM's por nota fiscal, conforme previsto no art. 259 do Código Tributário Municipal -CTM.

Art. 4º – A falta de repasse dos valores arrecadados da Taxa de Turismo pelo estabelecimento hoteleiro até o 20º ( vigésimo) dia do mês subsequente implicará na multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme dispõe o art. 31, § 3º, do Código Tributário Municipal – CTM.

§ 1º - Além da multa prevista no *caput* deste artigo e havendo ação fiscal o estabelecimento hoteleiro estará sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor apurado, independentemente da ação penal cabível por apropriação indébita, conforme dispõe o art. 94, inciso X do Código Tributário Municipal – CTM.

§ 2º - Os débitos oriundos da Taxa de Turismo, não repassados ao Município pelo estabelecimento hoteleiro, não poderão ser objeto de parcelamento.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.285 - fl. 3 /

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda, administradora e fiscalizadora da Taxa de Turismo, receberá da Secretaria Municipal de Turismo a prestação de contas relativa ao montante arrecadado e aplicado, no prazo de 30 ( trinta) dias após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados pela Taxa de Turismo serão encaminhados diretamente à conta específica do Fundo Pró-Turismo e deverão ser empregados na recuperação e manutenção dos pontos turísticos, bem como no desenvolvimento e fomento do turismo local, conforme previsto no art. 1º, § 1º, deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 9.160, de 31 de março de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 19 DE AGOSTO DE 2008.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Secretário Municipal de Fazenda